



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0409/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autoria: Dep. Paulinha

Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Paulinha, que pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

[...]

A concessão do benefício visa, sobretudo, fomentar e gerar o desenvolvimento do setor pesqueiro, pois, embora Santa Catarina seja o maior polo do país voltado à pesca, ainda tem um grande potencial a ser explorado [...].

Além de gerar renda, a pesca artesanal ajuda a construir um patrimônio imaterial e cultural no Estado, como é o caso da tradicional pesca da tainha, sendo Santa Catarina responsável por cerca de 80% da produção dessa espécie no país, que sustenta 19 mil famílias, segundo a Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC).



Nesse sentido, considerando que a pesca artesanal gera emprego e renda, e, em muitos casos, é a única fonte de subsistência de famílias e até de comunidades inteiras, anota-se, mudando-se o que há para ser mudado, a semelhança entre a atividade pesqueira artesanal e o trabalho exercido por taxista, profissional que goza do benefício de isenção de ICMS na aquisição de automóvel, ferramenta indispensável ao seu exercício profissional.

Assim, nessa mesma esteira, é o que ocorre com os pescadores profissionais, pois a embarcação é o meio necessário para que a pesca artesanal seja exercida.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 03 de novembro de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à relatoria do então deputado Valdir Cobalchini, que postulou, inicialmente, diligência externa à Procuradoria Geral do Estado - PGE, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE; e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR.

Elenco abaixo as manifestações anexadas nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Parecer nº 21/2022-PGE**, de 6 de janeiro de 2022, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, referendado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado (págs. 15-24 do ev. 1 dos autos);

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0409.0/2021.

2. **Ofício DITE/SEF n. 454/2021**, de 19 de novembro de 2021, Diretoria do Tesouro Estadual, ratificado pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda (págs. 25-35 do ev. 1 dos autos);



[...]

Diante do exposto, se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros - sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira - razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à proposta.

3. Manifestação DIEC nº 59/2021, de 19 de novembro de 2021, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (págs. 36-37 do ev. 1 dos autos);

[...]

Por todo o acima exposto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do autógrafo do PL nº 0409.0/2021.

4. Parecer nº 163/2021, de 25 de novembro de 2021, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (págs. 38-41 do ev. 1 dos autos);

[...]

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema.

[...]

5. Ofício GABS nº 2259/2021, de 25 de novembro de 2021, subscrito pelo Sr. Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (págs. 42-43 do ev. 1 dos autos), ratificando os pareceres acima;



6. **Parecer nº 215/21 - NUAJ/SAR**, de 22 de novembro de 2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (págs. 44-47 do ev. 1 dos autos);

[...]

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cujo análise se encontra fundada na manifestação técnica da Gerência de Aquicultura e Pesca da Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca da SAR, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0409.0/2021.

Após os diligenciamentos, aprovou-se a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 0418.1/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz, ao presente Projeto de Lei, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, por se tratar de matéria análoga.

Ato contínuo, a autora do projeto, juntou emendas, modificativa e aditiva, visando adequá-lo ao Convênio CONFAZ nº 58/96.

Em 16 de janeiro de 2023, deu-se o arquivamento da proposta, em decorrência do final da legislatura, nos termos regimentais.

Registra-se que o Projeto de Lei nº 0418.1/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz também foi diligenciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, constando nos autos parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado (págs. 78-89 do ev. 1 dos autos), da Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 90-98 do ev. 1 dos autos), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (págs. 99-109 do ev. 1 dos autos) e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (págs. 110-119 do ev. 1 dos autos).



Já na presente Legislatura, a matéria foi desarquivada, sendo distribuída novamente à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado relator o deputado Napoleão Bernardes, que requereu novamente diligência externa à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Do retorno da consulta realizada, resultaram as seguintes manifestações:

1. Informação GETRI nº 248/2023, de 18 de setembro de 2023, da Gerência de Tributação, da Diretoria de Administração Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 3-9 do ev. 7 dos autos);

[...]

Diante do exposto, pode-se concluir que a matéria objeto do projeto de Lei nº 0409.0/2021 encontra como óbice a inexistência de Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, requisito que, de acordo com o ordenamento jurídico estabelecido a partir da Constituição Federal, é indispensável para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Quanto ao projeto de Lei nº 0418.1/2021, que tramita em conjunto, bem como ao art. 3º do PL 0409.0/2023, incluído por emenda aditiva, cabe informar que a matéria já foi objeto de regulamentação por meio da Medida Provisória nº 259/2023, que está em fase final de tramitação na ALESC, levando em consideração a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis, estabelecida pela LC Nº 192/2022.

2. Ofício DITE/SEF n. 519/2023, de 19 de setembro de 2023, da Diretoria do Tesouro Estadual, acolhido pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda (págs. 10-18 do ev. 7 dos autos);

[...]

Quanto aos questionamentos formulados no pedido de diligência, a DIAT apresentou à sociedade os esclarecimentos.

Sobre a proposta de isenção das embarcações de pequeno porte com a destinação especificada e produtos voltados à pesca artesanal, mantemos



as ressalvas lançadas quando do Ofício DITE n. 454/2021, no sentido da necessária observância do art. 14 da LRF. E, como frisado pela DIAT, tal benefício fiscal carece de autorização prévia do CONFAZ.

[...]

3. **Ofício SEF/GABS nº 690/2023**, de 21 de setembro de 2023, subscrito pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda (págs. 19-21 do ev. 7 dos autos);

[...]

Assim, a conclusão desta Secretaria de Estado da Fazenda é no sentido de que é inviável a concessão dos benefícios fiscais na forma apresentada no Projeto de Lei, por ausência de autorização do CONFAZ, à exceção do que se refere ao óleo diesel, o qual, no entanto, já está contemplado no Projeto de Conversão em Lei nº 259/2023, conforme exposto anteriormente.

[...]

4. **Manifestação**, de 25 de setembro de 2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, ratificada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado (págs. 21-32 do ev. 7 dos autos);

[...]

Não havendo mudança no cenário normativo, permanecem hígidas as conclusões lançadas nos pareceres mencionados.

O Projeto de Lei nº 409.0/2021, ainda que com emendas aditivas, extrapola os limites referentes ao Convênio ICMS nº 58/96 do CONFAZ.

De outra banda, o Projeto de Lei nº 0418.1/2021 internaliza, por meio de lei, os termos do Convênio ICMS nº 58/96 do CONFAZ, sem extrapolar seus limites.

Dessa maneira, manifesto concordância com o Parecer nº 021/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 409.0/2021, bem como com o Parecer 627/2021-PGE, em relação à redação do Projeto de Lei nº 418.1/2021.

Retornando os autos para manifestação, o eminente relator emitiu seu relatório e voto pela aprovação da matéria, nos termos de Emenda Substitutiva



Global anexada, nos termos em que foi aprovado por unanimidade dos membros do Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator na forma regimental.

É o relatório.

I - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de atender ao disposto na LDO e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA ou que será compensada por meio de medidas de aumento de receita.

Tratando-se de benefício fiscal relacionado ao ICMS, incide o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de incentivos fiscais à prévia celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.



Conforme já destacado em manifestações técnicas anteriores, a inexistência de Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, constitui óbice jurídico à plena eficácia da norma, uma vez que, de acordo com o ordenamento constitucional vigente, tal instrumento é requisito indispensável para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Entretanto, a matéria revela relevante interesse público, na medida em que busca fomentar determinado setor econômico e/ou promover política pública de desenvolvimento, com potencial de geração de emprego, renda e incremento indireto da arrecadação, por meio do estímulo à atividade produtiva.

Nesse contexto, a fim de compatibilizar o mérito da proposição com as exigências constitucionais e financeiras, entende-se adequada a apresentação de emenda aditiva ao art. 1º, para explicitar que a aplicação da lei ficará condicionada à prévia celebração e observância das diretrizes estabelecidas em Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0409/2021** nesta Comissão de Finanças e Tributação, com **Emenda Aditiva**, a fim de condicionar a aplicação da lei à observância de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator